

**APOSTILA**

# **SERVIÇOS PÚBLICOS**

**KAIO MELLO**

**(APROVADO PARA PROCURADOR/PGM-MANAUS)**

**CEJUR**  
NORTE

## APOSTILA DIREITO ADMINISTRATIVO CEJUR

### TEMA: SERVIÇOS PÚBLICOS (PARTE 2) – Parcerias Público-Privadas, Permissão e Autorização de Serviços Públicos e Consórcios Públicos.

---

#### 1. PARCERIA PÚBLICO - PRIVADA (PPP)

---

A Parceria Público-Privada consiste em uma modalidade de concessão de serviços públicos, chamada de concessão especial, prevista na Lei 11.079/04. Trata-se de um acordo firmado entre o poder público e um particular para a prestação de serviços públicos de forma menos onerosa que o normal, sendo admissível ainda a execução de obras e o fornecimento de bens. Sua principal característica distintiva da concessão comum, regulada pela Lei 8987/95, é a existência de contraprestação do Estado ao parceiro privado, além da receita auferida com a tarifa cobrada do usuário, bem como o compartilhamento de riscos da atividade executada. Existem duas espécies de parceria público-privada, a **concessão patrocinada** e a **concessão administrativa**, as quais veremos a seguir.

#### 1.1 – Espécies de Parcerias

**a) Concessão Patrocinada:** Aqui o parceiro privado recebe, além da receita auferida com a tarifa cobrada dos usuários, uma contraprestação do poder público. O objetivo dessa contraprestação é garantir um preço módico das tarifas a serem cobradas dos usuários, sem que isso implique numa redução do lucro da empresa. É importante ressaltar, porém, que esse aporte do poder público não pode ser superior a 70% da remuneração do parceiro privado (art. 10, §3º, da Lei 11.079/04), salvo disposição

em lei específica, sob pena de desnaturar o caráter de concessão de serviço público.

**b) Concessão Administrativa:** aqui a própria Administração Pública é a responsável pelo pagamento das tarifas, visto que é a usuária do serviço prestado de forma direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obras públicas ou o fornecimento de bens.

## **1.2 – Principais características dos contratos de PPP**

**a) Compartilhamento de riscos e de ganhos decorrentes da redução de risco:** o ente público compartilha os riscos e se torna responsável solidário pelos danos decorrentes da prestação do serviço, ainda que derivados de caso fortuito ou força maior. Por outro lado, também serão compartilhados os ganhos oriundos da redução do risco de créditos de financiamento firmado pelo parceiro privado, visto que a instituição financeira poderá cobrar juros e encargos mais baixos do que o normal ante a garantia que a responsabilidade solidária do Estado representa.

**b) Financiamento do setor privado:** refere-se aos investimentos do particular. Por óbvio, a Administração não será responsável pelo custo integral dos empreendimentos contratados, cabendo também ao particular fazer os investimentos necessários. Essa parceria é característica dos contratos de PPP, principalmente nos casos em que a Administração não teria recursos suficientes para realizar determinada contratação.

**c) Garantias do parceiro público:** é uma peculiaridade dos contratos de PPP a possibilidade do particular contratado exigir uma garantia por parte do parceiro público, a fim de se

resguardar de uma eventual inadimplência da Administração Pública. O art. 8º da Lei 11.079/04 traz um rol exemplificativo de modalidades de garantia a serem ofertadas pelo poder público, à sua escolha. **Vejamos:**

*Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante: (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*  
*Vigência*

*I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;*

*II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;*

*III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;*

*IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;*

*V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;*

*VI – outros mecanismos admitidos em lei.*

**d) Diretrizes da Lei das PPP's:** a Lei 11.079/04 prevê algumas diretrizes a serem seguidas pelo poder público e particular contratado na execução das atividades objeto de contratos de Parceria Público-Privada. Vejamos o que dispõe o art. 4º acerca do assunto:

*Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:*

*I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;*

*II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;*

*III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;*

*IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;*

*V – transparência dos procedimentos e das decisões;*

*VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;*

*VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.*

**e) Procedimento licitatório:** obviamente, deve haver um prévio procedimento licitatório para a celebração de um contrato de PPP, o qual deve ser na modalidade **concorrência pública**. No entanto, existem algumas peculiaridades que devem ser observadas, como a necessidade de autorização da autoridade competente, submissão da minuta do edital e do contrato à consulta pública, licenciamento ambiental do empreendimento, etc. *(aqui é importante a leitura dos arts. 10 a 13 da Lei 11.079/04).*

**f) Sociedade de Propósito Específico:** deve ser criada previamente à celebração do contrato, pelo ente público e o parceiro privado, sendo responsável pela gestão e implantação da parceria. Vejamos algumas disposições da lei acerca da SPE:

*Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.*

*§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da*

*Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.*

*§ 2o A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.*

*§ 3o A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.*

*§ 4o Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.*

*§ 5o A vedação prevista no § 4o deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.*

**g) Normas aplicadas para os contratos de PPP no âmbito federal:**

aqui basta a leitura do que dispõe o Capítulo VI da Lei 11.079/04.

Vejamos:

*Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)*

*I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;*

*II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;*

*III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;*

*IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.*

*§ 1o O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:*

*I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;*

*II – Ministério da Fazenda;*

*III – Casa Civil da Presidência da República.*

*§ 2o Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.*

*§ 3o Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:*

*I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;*

*II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.*

*§ 4o Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.*

*§ 5o O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.*

*§ 6o Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4o desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5o deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.*

*Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3o do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.*

*Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o caput do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.*

*Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*

*§ 1o O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.*

*§ 2o O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.*

*§ 3o Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.*



§ 4o A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5o O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6o A integralização com bens a que se refere o § 4o deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7o O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8o A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 9o (VETADO). (Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1o O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2o A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967.

*§ 3o Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.*

*Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)*

*§ 1o A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:*

*I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;*

*II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;*

*III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;*

*IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;*

*V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;*

*VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.*

*§ 2o O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.*

*§ 3o A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.*

§ 4o O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 5o O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6o A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7o Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8o O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 9o O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 19 O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente

*líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.*

---

## **2. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

---

A permissão de serviços públicos também é uma modalidade de delegação de serviço público a particulares, mediante contrato de adesão, que executarão a atividade por sua conta e risco com cobrança de tarifas dos usuários. Característica marcante da permissão de serviço público é a sua natureza precária, como prevê o art. 40 da Lei 8987/95: (texto legal).

Essa precariedade refere-se à possibilidade de desfazimento do contrato pela Administração a qualquer tempo, sem que o particular tenha direito a indenização por eventuais prejuízos. Porém, a doutrina majoritária entende que essa precariedade fica mitigada na permissão de serviço público, devido à sua natureza contratual, de forma que o particular tem sim direito a indenização em casos de rescisão precoce do contrato.

---

## **3. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

---

Primeiramente, é importante deixar claro que a autorização de serviço público, segundo a doutrina majoritária, não tem natureza de contrato administrativo, mas de verdadeiro ato administrativo unilateral, precário e discricionário. Assim, o poder público a concederá

de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, conforme os limites da lei, bem como o desfazimento do ato a qualquer tempo não ensejará direito à indenização ao particular.

Justamente pela natureza de ato administrativo que tem, a aurotização de serviço público não necessita da realização de prévio procedimento licitatório. Ademais, parte da doutrina entende que existem duas espécies de autorização: a autorização de uso de bem público, através da qual se permite ao particular a utilização de um bem público de forma especial; e a autorização de polícia, utilizada a fim de permitir o exercício de determinadas atividades pelos particulares, as quais dependem de fiscalização (temos como exemplo a autorização de porte de arma de fogo).

Alguns doutrinadores entendem que a autorização de serviço público não teria base constitucional, visto que o art. 175 da CF fala apenas em concessão e permissão de serviço público. Assim, os serviços autorizados não seriam propriamente serviços públicos, mas serviços de utilidade pública prestados por particulares, por sua conta e risco e por iniciativa própria, servindo a autorização como um meio de fiscalização. Matheus Carvalho segue essa doutrina, porém há outros doutrinadores, como Hely Lopes Meirelles, que admitem a delegação por autorização para os chamados serviços públicos não essenciais (Ex: transporte de vans e táxis).

---

#### **4. CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

---

Os consórcios públicos são regidos pela Lei 11.107/05 e consistem na gestão associada de serviços públicos de interesse comum dos entes federados que compõem o acordo. Não se trata de contrato

administrativo, visto que as vontades dos contraentes são convergentes, ou seja, direcionadas para o mesmo interesse, ao passo que no contrato administrativo as vontades dos contratantes são divergentes, pois o poder público busca o interesse coletivo e o particular busca o lucro.

A criação do consórcio forma uma nova pessoa jurídica diferente da pessoa dos entes consorciados, a qual poderá ter personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Caso essa pessoa jurídica seja criada com personalidade jurídica de direito privado, será regida pelo direito civil e será denominada de consórcio público, não fazendo parte da Administração Pública Indireta. Porém, também ficará sujeita às limitações dos princípios inerentes à atuação administrativa, bem como está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas, já que será formado com verbas públicas. Por outro lado, caso tenha personalidade de direito público, será regido pelo direito público e receberá a denominação de associação pública, com natureza de autarquia, integrante da Administração Pública Indireta de cada um dos entes consorciados (porém, é importante ressaltar que a associação pública não é uma nova espécie de entidade da administração indireta, mas tão somente uma espécie de autarquia).

### **DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA!**

#### **Princípio da Intranscendência Subjetiva das sanções**

Se um consórcio público celebrou convênio com a União por meio do qual estão previstos repasses federais, o fato de um dos entes integrantes do consórcio possuir pendência inscrita no CAUC não pode impedir que o consórcio receba os valores prometidos. Isso porque o consórcio público é uma pessoa jurídica distinta dos entes federativos que o integram e,

segundo o princípio da intranscendência das sanções, as punições impostas não podem superar a dimensão estritamente pessoal do infrator, ou seja, não podem prejudicar outras pessoas jurídicas que não sejam aquelas que praticaram o ato. Assim, o fato de ente integrante de consórcio público possuir pendência no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) não impede que o consórcio faça jus, após a celebração de convênio, à transferência voluntária a que se refere o art. 25 da LC 101/2000.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.463.921-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/11/2015 (Info 577)

Por conseguinte, o consórcio será formado através do chamado **protocolo de intenções**, a serem firmados pelos entes federativos, o qual posteriormente será enviado ao Poder Legislativo de cada um deles, como projeto de lei. Somente após a ratificação (por meio de lei) desse protocolo de intenções por cada um dos entes federativos é que será formalizado o consórcio. Sendo assim, conforme assevera Matheus Carvalho. *“a formalização do consórcio propriamente dito, com a criação da pessoa jurídica, se dá mediante lei específica de cada um dos entes consorciados, ao ratificarem, por meio do Poder Legislativo, o acordo firmado pelo chefe do executivo”*. Essa ratificação deve ocorrer no prazo de 2 anos, de forma que, feita após esse prazo, dependerá da homologação da assembleia-geral do consórcio público (art. 5º, §3º, da Lei 11.107/05).

Ademais, juntamente com o protocolo de intenções será firmado um **contrato de rateio**, que servirá para definir a parcela de contribuição de cada ente federativo no âmbito do consórcio. Esse contrato de rateio



será formalizado em cada exercício financeiro e terá vigência não superior às dotações que o suportam, exceto no caso de programas e ações previstos no plano plurianual e a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou preços públicos. É importante frisar, ainda, que os recursos constituídos por meio do contrato de rateio não podem ser utilizados para despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito, bem como que a não previsão orçamentária de dotações suficientes para custear as despesas assumidas no contrato de rateio pode provocar a exclusão do respectivo ente federativo do consórcio, conforma prevê o art. 8º, §5º, da Lei 11.107/05.

Para a realização de seus objetivos, os consórcios públicos possuem algumas prerrogativas que são importantes de serem mencionadas: possibilidade de celebrar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; promover/executar desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade/necessidade pública ou interesse social realizada pelo poder público; dispensa de licitação para a sua contratação pela administração direta ou indireta de qualquer dos entes consorciados; delegação de serviços públicos através da celebração de contratos de concessão e permissão; dispensa de licitação para contratações de valores que não ultrapassem 20% do valor máximo permitido para a licitação na modalidade convite (art. 24, §1º, da Lei 8.666/93); aplicação diferenciada dos valores para a definição da modalidade licitatória (aplica-se o dobro dos valores no caso de consórcio formado por até 3 entes federativos, e o triplo dos valores, caso sejam formados por mais de 3 entes federativos). Ademais, é importante atentarmos para o chamado **contrato de**

**programa**, o qual é celebrado quando o consórcio público contrata com os entes formadores do próprio consórcio, sendo dispensada a licitação, conforme dispõe o art. 24, XXVI da Lei 8.666/93.

Por fim, para que um ente se retire do consórcio, será necessário ato formal de seu representante na assembleia-geral, com a retrocessão de seus bens caso haja expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de alienação ou transferência. Porém, conforma aduz Matheus Carvalho, *“a sua retirada não interfere nas obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas”*. Ademais, a alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia-geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, conforme previsão do art. 12 da Lei 11.107/05.

### **É isso, amigo(a) concurseiro(a)!**

Esperamos que tenha gostado do material. Para mais informações:

Visite o Instagram @cejurnorteconcursos ou o site [www.cejurnorte.com.br](http://www.cejurnorte.com.br)

**Conte com nosso apoio!**

Material revisado por André  
Epifanio Martins (Autor,  
Promotor de Justiça e  
revisor de materiais CEJUR

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:**

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm, 6º edição. Salvador, 2019.

Dizer o Direito. Professor Márcio André Lopes Cavalcanti. Site: [www.dizerodireito.com.br](http://www.dizerodireito.com.br)